



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.344 - RS (2013/0217665-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BOLIVAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO ARNDT
FÁBIO MAUCH PALMEIRA
DANIEL DE MARTINS SCHERER
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, em que se pleiteia a melhoria de sua reforma (ocorrida em 1998), com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuía na ativa (nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º da Lei 6.880/80), em razão do surgimento, em 2007, de cardiopatia grave, doença incluída como causa de incapacidade definitiva no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80.

2. Não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem no sentido de que **apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada**, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era **militar reformado** quando da eclosão da moléstia incapacitante. Não obstante, não se está diante de caso de agravamento de doença que teria dado causa à reforma - a qual se dera porque o militar atingiu idade-limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, da Lei 6.880/80.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.344 - RS (2013/0217665-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **BOLIVAR PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ARNDT**
 FÁBIO MAUCH PALMEIRA
 DANIEL DE MARTINS SCHERER
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Bolivar Pereira da Silva, com base nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao apelo da recorrida e julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA DIVERSA DA GERADORA DA REFORMA. MELHORIA. INVIABILIDADE. MUDANÇA DOS FUNDAMENTOS DA REFORMA. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RAZÃO DA DOENÇA ECLÓDIDA POSTERIORMENTE À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A melhoria de reforma consiste no pagamento de proventos relativos a posto ou graduação superiores a do militar reformado por incapacidade física. Para a concessão da melhoria, devem ser preenchidas as seguintes condições: a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; c) ter alterada a situação do militar de não inválido para inválido.

2. Havendo sido a reforma motivada em razão de haver o autor atingido o limite de idade para a inatividade, não se faz possível a melhoria de reforma, eis que não se está frente a agravamento de moléstia que ocasionou a reforma; isto porque não se trata de piora no quadro da doença responsável pelo afastamento do militar dos quadros de atividade.

3. De outra parte, também não é caso de modificação dos fundamentos da reforma, nos termos do artigo 110 e parágrafo 1º da Lei 6.880/81, já que, quando da reforma, a doença, ainda que estivesse presente, não se revestia de gravidade a ponto de impedir o desempenho das ocupações militares.

4. Não sendo o caso de militar da ativa ou da reserva remunerada, mas sim reformado, não se faz possível a alteração pretendida, não havendo enquadramento no caput do referido dispositivo, porquanto seu âmbito de incidência não alberga os reformados.

5. Ausentes os pressupostos autorizadores do deferimento, resta inviável a determinação de revisão do ato de reforma do autor com o pagamento do soldo relativo ao posto imediatamente superior que ocupava.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação dos arts. 106, II, 108, V e 110, §§ 1º e 2º, "a", da Lei 6.880/1980, na medida que faz jus à melhoria do seu ato de reforma, a fim de que lhe sejam deferidos os proventos do posto imediatamente superior ao que foi reformado, eis que foi acometido, após a reforma, por cardiopatia grave, moléstia que o torna inválido para qualquer atividade.

A recorrida ofereceu contrarrazões ao recurso especial, onde pugna pelo seu não conhecimento ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.344 - RS (2013/0217665-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, em que se pleiteia a melhoria de sua reforma (ocorrida em 1998), com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuía na ativa (nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º da Lei 6.880/80), em razão do surgimento, em 2007, de cardiopatia grave, doença incluída como causa de incapacidade definitiva no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80.

2. Não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem no sentido de que **apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada**, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era **militar reformado** quando da eclosão da moléstia incapacitante. Não obstante, não se está diante de caso de agravamento de doença que teria dado causa à reforma - a qual se dera porque o militar atingiu idade-limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, da Lei 6.880/80.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o recorrente a melhoria do seu ato de reforma, a fim de que lhe sejam deferidos os proventos do posto imediatamente superior àquele por ele promovido quando da sua inatividade (Primeiro-Tenente), ao fundamento de que foi acometido por doença incapacitante (cardiopatia grave) quando já estava reformado como Subtenente.

Não merece reparos o acórdão recorrido, o qual bem examinou a controvérsia, nos moldes da fundamentação contida no voto condutor da Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, as quais adoto como razões de decidir, *verbis*:

A questão controversa cinge-se em perquirir-se acerca da i) (im)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de outorga do benefício da melhoria de reforma e da ii) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores percebidos a título de proventos do posto superior, por ser portador de cardiopatia grave, bem como a condenação da União a restituir os valores retidos desde junho de 2008, deduzidos os valores porventura já restituídos pelo Fisco à época de cada ajuste anual.

Quanto ao primeiro pleito, cuida-se a vantagem que consiste no pagamento de proventos relativos a posto ou graduação superiores a do militar reformado por incapacidade física.

Para a concessão da melhoria, devem ser preenchidas as seguintes condições: a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; c) ter alterada a situação do militar de não inválido para inválido.

É o que dispõe a Portaria n.º 095-DGP, de 28.6.2004, *verbis*:

'Art. 19. As juntas de inspeção de saúde, nas inspeções de saúde para fim de melhoria de reforma, deverão emitir seu parecer observando o prescrito no art. 13, acrescentando a expressão 'Houve (Não houve) agravamento do estado mórbido que motivou a reforma, constante da cópia de ata referente à sessão (especificar o número e a data da sessão).'

Parágrafo único. O agravamento do estado mórbido do inspecionado caracteriza-se pela mudança do grau de incapacidade do militar, ou seja, da passagem de uma situação de 'incapaz definitivo, não é inválido', para 'inválido', ou de 'inválido, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização', para uma situação de 'inválido, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização.'

Na hipótese dos autos, como admitido pelo autor, e referido pelo julgador de piso, **não se está frente a agravamento do quadro clínico que deu azo à reforma, mesmo porque esta não teve motivação em moléstia, senão na circunstância de o militar haver atingido o limite de idade para a inativação.**

Resta analisar a **possibilidade de melhoria da reforma em razão do agravamento da doença que não foi a responsável pelo afastamento do militar dos quadros de atividade.**

A citada Portaria não alberga essa possibilidade, estatuinto que somente o agravamento do estado mórbido que motivou a reforma é hábil ao deferimento da benesse.

De outra parte, também não é caso de modificação dos fundamentos da reforma, nos termos do artigo 110 e parágrafo 1º da Lei 6.880/81, *in verbis*:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanentemente para qualquer trabalho.

Isso porque **quando da reforma, como já salientado, a doença não havia se manifestado, logo, não impedia o desempenho das ocupações militares.**

Por outro lado, **não sendo o caso de militar da ativa ou da reserva remunerada, mas sim reformado, não se faz possível a alteração pretendida, não havendo enquadramento no *caput* do dispositivo transcrito, porquanto seu âmbito de incidência não alberga os reformados.**

A legislação de regência não comporta a possibilidade de uma nova moléstia incapacitante contraída pelo reformado, ou a evolução de uma doença já existente, mas não geradora de incapacidade ao tempo da reforma, propiciar a majoração de seus proventos, salvo nos casos de possibilidade de mudança dos fundamentos da reforma, o que, como visto, não é o caso, visto que, quando tal ato fora levado a efeito, a doença superveniente, acaso presente, não era de gravidade tal ao ponto de gerar-lhe invalidez.

Nessa toada, ausentes os pressupostos autorizadores do deferimento, a sentença merece reforma.

Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise do requerimento subsidiário de isenção do pagamento do imposto de renda e de repetição dos valores descontados até então (e-STJ, fls. 249/250).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0217665-8

REsp 1.393.344 / RS

Números Origem: 200871100043875 50032506520104047110 RS-200871100043875
RS-50032506520104047110

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOLIVAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO ARNDT
FÁBIO MAUCH PALMEIRA
DANIEL DE MARTINS SCHERER
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.